



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.289 - DF (2014/0255149-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não há se falar em irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos para justificar a elevação da pena-base.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.289 - DF (2014/0255149-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar idônea a dosimetria da pena.

Aduz o agravante, em síntese, que não incide o verbete n. 83 da Súmula desta Corte e que a decisão utilizada como precedente não se adequa ao caso concreto, por se tratar de homicídio simples, enquanto os presentes autos cuidam de homicídio qualificado pelo motivo fútil.

Conclui, dessa forma, que "os elementos de diferenciação do homicídio simples já foram usados para a tipificação da qualificadora do motivo fútil e não poderiam ser usados também na dosimetria da pena" (e-STJ fl. 818).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.289 - DF (2014/0255149-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a culpabilidade foi valorada negativamente e mantida pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 740):

Somente terá uma análise negativa, quando ocorrer uma particularidade no cometimento do crime, alguma extrapolação do tipo penal. Vale dizer, não basta a reprovabilidade comum para o tipo. No caso dos autos, entendo que de fato a culpabilidade é intensa. A discussão que o réu travou com a vítima Ceilma já havia cessado. Ele a autorizou a recolher o material e ela o fazia, com ajuda de Márcia Junia, de forma despreocupada. Aproveitando-se desse interregno e da tranquilidade da vítima, o apelante rapidamente planejou o ataque, armou-se e desferiu o tiro fatal na direção de Ceilma. Isto configura maior censurabilidade do comportamento, com elevação da pena na primeira fase.

Dessa forma, não verifico irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos a aumentar a pena-base.

Nesse sentido:

Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente o aumento da pena-base. (HC 244.243/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, destaco que a motivação fútil não está sendo duplamente valorada, pois esta não se confunde com a maior reprovabilidade da conduta propriamente dita, que se refere à forma como o agravante agiu e não à razão pela qual agiu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0255149-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 592.289 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00447796120068070001 1015820068070001 20060110447796 44779606 5906 592006

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.